



**PROJETO DE LEI N.º 448, DE 2022**

Institui o Programa de Melhoria da Transparência na Cadeia Láctea Brasileira (Proleite).

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Melhoria da Transparência na Cadeia Láctea Brasileira (Proleite), que permite o aproveitamento do saldo de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por mini e pequenos laticínios que tenham projetos de incremento da transparência na aquisição de leite.

Parágrafo único. O Proleite consubstancia-se na percepção dos benefícios e no cumprimento das condições de que trata esta Lei.

**Art. 2º** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º .....

.....

§

3º .....

.....

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite *in natura*, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou



definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A e do art. 9º-B desta Lei;

....." (NR)

"Art. 9º-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, poderá descontar o saldo dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso IV do § 3º do art. 8º desta Lei, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da publicação do ato de que trata o § 9º deste artigo, em relação à aquisição de leite *in natura* utilizado como insumo, conforme disposto no inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na industrialização de produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) mencionados no **caput** do art. 8º desta Lei, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria;

II - resarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o **caput** deste artigo serão apurados mediante atribuição de pontuação à pessoa jurídica, variável de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, que serão distribuídos segundo os seguintes parâmetros:

I - celebração de contrato formal com produtores: 40 (quarenta) pontos;

II - implantação de pagamento por qualidade: 20 (vinte) pontos;

III - aplicação de metodologia ou instrumento de previsibilidade de preços aos produtores: 20 (vinte) pontos;

IV - antecipação de prazo de pagamento do leite entre o 5º (quinto) e o 10º (décimo) dia útil do mês: 20 (vinte) pontos.

§ 2º Para fins de apuração dos créditos presumidos de que trata o **caput** deste artigo, a pontuação total atribuída segundo o § 1º



corresponderá à aplicação dos seguintes percentuais das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente:

I - 40 (quarenta) pontos: 20% (vinte por cento) da alíquota prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e da alíquota prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, para o leite *in natura* adquirido;

II - 60 (sessenta) pontos: 30% (trinta por cento) da alíquota prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e da alíquota prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, para o leite *in natura* adquirido;

III - 80 (oitenta) pontos: 40% (quarenta por cento) da alíquota prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e da alíquota prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, para o leite *in natura* adquirido;

IV - 100 (cem) pontos: 50% (cinquenta por cento) da alíquota prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e da alíquota prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, para o leite *in natura* adquirido.

§ 3º A pontuação atribuída segundo o inciso II do § 1º deste artigo levará em conta, entre outros fatores, a contagem de células somáticas, a contagem bacteriana total, bem como os índices de sólidos, proteínas e gorduras presentes no leite.

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo somente se aplica a mini e pequenos laticínios, já constituídos ou não, regularmente habilitados perante o Poder Executivo, e que tenham projeto aprovado para incrementar a transparência nas relações comerciais de aquisição de leite.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º, consideram-se:

I - mini laticínios: as pessoas jurídicas cuja atividade principal seja o processamento industrial de leite e derivados lácteos, desde que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - pequenos laticínios: as pessoas jurídicas cuja atividade principal seja o processamento industrial de leite e derivados lácteos, desde que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



§ 7º A elaboração do projeto a que se refere o § 4º deste artigo será de responsabilidade do beneficiário, cabendo ao órgão definido no ato de que trata o § 9º aprová-lo para fins de habilitação.

§ 8º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 9º Serão definidos em regulamento:

I - os requisitos para a habilitação de que trata o § 4º deste artigo;

II - as condições de elegibilidade do projeto a que se refere o § 4º deste artigo;

III - a forma de fiscalização da execução dos projetos aprovados;

IV - o órgão responsável pela aprovação dos projetos e pela fiscalização da sua execução.

§ 10. As condições de elegibilidade de que trata o inciso II do § 9º deste artigo devem ser individualmente discriminadas para cada um dos parâmetros arrolados no parágrafo § 1º, também deste artigo.

Art. 3º Esta Lei terá vigência de 5 (cinco) anos a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado Giacobo  
Presidente



\* C D 2 2 4 2 0 3 5 3 9 2 0 0 \*